



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.130 - SP (2014/0092586-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO - SP329880
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODIRLEI JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO *QUANTUM* DE AUMENTO DOSADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA ENTRE DOIS CRIMES DE ROUBO TENTADOS E UM CONSUMADO. ESPECTRO DE EXASPERAÇÃO DE 1/6 ATÉ O TRIPLO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXASPERAÇÃO PROMOVIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do Enunciado de Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o *quantum* de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes.
3. Diante da nulidade da decisão por falta de fundamentação nesse ponto, deve ser reconhecida a incidência da fração mínima de 1/3 (um terço) na fixação do *quantum* de aumento das majorantes dos crimes de roubo.
4. A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, em sintonia com o *caput* do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. Por conseguinte, na quase totalidade das vezes seria a exasperação descartada a adoção do critério do art. 69 do Código Penal.
5. Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.
6. Considerando a prática de três delitos de roubo, a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade do réu e, ainda, a existência de reincidência, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exasperação da pena em 1/2 (um meio) mostra-se plenamente proporcional, inexistindo, pois, o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa, porquanto, em se tratando de crime continuado específico, não se utiliza apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar, também, as circunstâncias judiciais do acusado, que são bastante desfavoráveis.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a incidência da fração mínima de 1/3 (um terço) na fixação do *quantum* de aumento das majorantes dos crimes de roubo, mantendo-se, no mais, o teor da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.130 - SP (2014/0092586-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODIRLEI JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ODIRLEI JOSÉ DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, (por duas vezes), e art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, inciso II, tudo na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação da defesa para desclassificar o latrocínio tentado para o roubo consumado, reduzindo a pena para 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 22 dias de reclusão, e ao pagamento de 24 dias-multa, em regime inicial fechado, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO - três roubos, um consumado e dois tentados - PRATICADOS EM CONTINUIDADE DEUTIVA - CRIMES COMETIDOS EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - RECONHECIMENTO SEGURO PELAS VÍTIMAS - APREENSÃO DO BEM SUBTRAÍDO EM PODER DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. TENTATIVA DE LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO CONSUMADO " NECESSIDADE - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUANTO A TER O RÊU ATENTADO CONTRA A VIDA DAS VITIMAS. DOSIMETRIA PENAL READEQUADA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZAO DOS MAUS ANTECEDENTES - ACRÉSCIMO DE 1/6 PELA REINCIDÊNCIA E DE 3/8 PELAS CAUSAS DE AUMENTO - REDUÇÃO DE 2/3 DAS PENAS DOS ROUBOS TENTADOS, CONSIDERADO O TTER CRIMINIS' PERCORRIDO - AUMENTO DE METADE DAS PENAS DO ROUBO CONSUMADO, RECONHECIDA A CONTINUIDADE DEUTIVA, CONSIDERADO O NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS E AS CIRCUNSTANCIAS DO ART. 71, P. ÚNICO, CP. regime fechado - reincidência e quantidade das penas. recurso parcialmente provido" (e-STJ, fl. 367)

No presente *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal do acórdão que fixou a fração da causa de aumento do roubo acima do mínimo legal (1/3) em razão da dualidade de majorantes. Assevera ser imprópria a majoração das penas proporcionalmente ao número de qualificadoras, como se fosse mera operação aritmética, porquanto ofenderia o princípio do livre convencimento motivado, destacando o Enunciado da Súmula 443 deste STJ, que exige fundamentação concreta para exasperação da pena, não sendo suficiente a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação do número de majorantes.

Por fim, aduz ser desproporcional a fração de exasperação de $\frac{1}{2}$ da continuidade delitiva entre ambos dos crimes, sob o argumento de basear-se somente em critério matemático.

Postula, assim, a concessão da ordem, para que se determine: I) a redução da fração na dosimetria das majorantes do roubo em $\frac{1}{3}$; II) e a aplicação da fração de, no máximo, $\frac{1}{4}$ para a exasperação da continuidade delitiva.

Não há requerimento de tutela provisória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem, para aplicar a fração mínima de $\frac{1}{3}$ das majorantes de roubo (e-STJ, fls. 98-103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.130 - SP (2014/0092586-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODIRLEI JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO *QUANTUM* DE AUMENTO DOSADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA ENTRE DOIS CRIMES DE ROUBO TENTADOS E UM CONSUMADO. ESPECTRO DE EXASPERAÇÃO DE 1/6 ATÉ O TRIPLO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXASPERAÇÃO PROMOVIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do Enunciado de Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o *quantum* de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes.
3. Diante da nulidade da decisão por falta de fundamentação nesse ponto, deve ser reconhecida a incidência da fração mínima de 1/3 (um terço) na fixação do *quantum* de aumento das majorantes dos crimes de roubo.
4. A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, em sintonia com o *caput* do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. Por conseguinte, na quase totalidade das vezes seria a exasperação descartada a adoção do critério do art. 69 do Código Penal.
5. Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.
6. Considerando a prática de três delitos de roubo, a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade do réu e, ainda, a existência de reincidência, a exasperação da pena em 1/2 (um meio) mostra-se plenamente proporcional, inexistindo, pois, o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto, em se tratando de crime continuado específico, não se utiliza apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar, também, as circunstâncias judiciais do acusado, que são bastante desfavoráveis.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a incidência da fração mínima de 1/3 (um terço) na fixação do *quantum* de aumento das majorantes dos crimes de roubo, mantendo-se, no mais, o teor da denúncia.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para apreciar as pretensões do impetrante, faz-se necessário, inicialmente, expor excertos do acórdão impugnado:

"Destarte, melhor será afastar a tentativa de latrocínio e reconhecer, na hipótese, um roubo consumado.

Consumado, pois os roubadores subtraíram e levaram com eles a coisa roubada, da qual tiveram a posse, ainda que por breve período de tempo.

A dosimetria penal, portanto, merece reparos.

Para cada delito de roubo tentado as penas ficam fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado, que ostenta uma condenação definitiva pelo delito de tráfico (fls. 08 do apenso).

E ao contrário do que sustenta a Defesa, referida condenação transitou em julgado para o réu em data anterior à da prolação da Sentença, conforme folha de antecedentes que segue anexo.

Em seguida, em virtude da reincidência (fls. 05 do apenso), as penas ficam aumentadas de 1/6 e, na derradeira fase, de 3/8, presentes duas causas de aumento, índice que fica mantido, pois as peculiaridades do caso concreto indicam a necessidade de elevação acima do mínimo legal.

O crime foi praticado em concurso de agentes e com emprego de arma. A majoração no mínimo, no caso, utilizando o mesmo critério de quando se faz presente apenas uma causa de aumento, equivaleria a dar tratamento igual a situações absolutamente desiguais.

Por fim, considerado o "*iter criminis*" percorrido, as penas focam reduzidas de 2/3, o que totaliza 02 anos, 05 meses e 28 dias de reclusão e 05 dias-multa.

Também para o roubo consumado, pelas mesmas razões, as penas ficam estabelecidas em 1/6 acima do piso, aumentadas de 1/6 pela reincidência e de 3/8, em razão das duas causas de aumento, o que perfaz o total de 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão e 16 dias-multa.

O percentual de aumento pelo crime continuado deve ser mantido. Dispõe o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, que nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena poderá ser aumentada até o triplo, considerado a culpabilidade, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, a conduta social, personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias do delito.

Pois bem, o acusado ostenta maus antecedentes, é reincidente e participou de três crimes de roubo, o que justifica a elevação das penas do crime mais grave, roubo consumado, em metade, totalizando 11 anos, 02 meses e 22 dias de reclusão e 24 dias-multa." (e-STJ, fls. 372/374)

Nos termos do Enunciado de Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o *quantum* de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes:

Súmula 443- "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. ROUBO PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS EM UM MESMO CONTEXTO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. ADEQUAÇÃO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes' (Súmula 443/STJ). Hipótese em que a pena foi aumentada em fração superior a 1/3 com base, apenas, no número de majorantes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente."

(HC 265.544/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 14/9/2015.)

Nesse contexto, diante da nulidade da decisão por falta de fundamentação nesse ponto, deve ser reconhecida a incidência da fração mínima de 1/3 (um terço) na fixação do *quantum* de aumento das majorantes dos crimes de roubo.

Por fim, sem razão o recorrente quanto alegação de desproporcionalidade do *quantum* de exasperação da continuidade delitiva específica.

Sobre o tema, dispõe o Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, em sintonia com o *caput* do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. Por conseguinte, na quase totalidade das vezes seria a exasperação descartada a adoção do critério do art. 69 do Código Penal.

Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. LEGALIDADE. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 471 DO STJ. APLICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

(...)

2. Conforme orientação firmada nesta Corte, a majoração da pena pela aplicação do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, deve se pautar por critérios objetivos (número de infrações cometidas) e subjetivos (circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal).

3. Admitido o acréscimo da pena no patamar de 1/3 pela continuidade delitiva específica quando, cometidas apenas duas infrações (duplo latrocínio), as circunstâncias judiciais se mostrarem desfavoráveis ao réu, como no caso.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, respeitado o regime inicial fechado, determinar ao Juízo das Execuções Penais que examine o cabimento da progressão, observada a fração de 1/6, nos termos do art. 112 da LEP." (HC 187.617/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS UTILIZADAS PARA FINS DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUMENTO SUPERIOR À FRAÇÃO MÍNIMA PELAS DUAS MAJORANTES RECONHECIDAS. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE APENAS NO CRITÉRIO NUMÉRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO. FRAÇÃO DE 1/3 FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE CRIMES (TRÊS), NOS ANTECEDENTES E NA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- A fração de aumento pela continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.
- Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal de origem estabeleceu a fração de 1/3 pela continuidade delitiva específica, com base na quantidade de infrações (3 delitos), na reincidência e nos maus antecedentes do acusado.
- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida ex officio, para reduzir a pena do paciente para 8 anos e 22 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação." (HC 351.895/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

No caso, considerando a prática de três delitos de roubo, a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade do réu e, ainda, a existência de reincidência, a exasperação da pena em 1/2 (um meio) mostra-se plenamente proporcional, inexistindo, pois, o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa, porquanto, em se tratando de crime continuado específico, não se utiliza apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar, também, as circunstâncias judiciais do acusado, que são bastante desfavoráveis.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem** de ofício para determinar a incidência da fração mínima de 1/3 (um terço) na fixação do quantum de aumento das majorantes dos crimes de roubo, mantendo-se, no mais, o teor da sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0092586-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.130 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066127820118260224 2522011 2822011 48 66127820118260224

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO - SP329880
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ODIRLEI JOSÉ DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIANO ALVES MARCELINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.